



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.306 - RS (2017/0119348-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA
AGRAVANTE : FÁBIO DE SOUZA - ME
AGRAVANTE : TES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289
EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
ISADORA COVOLAN TORRESINI E OUTRO(S) - RS089934
AGRAVADO : ANA LAURA MOREIRA LAPIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HAEFLINGER - RS060123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Corte local, ao manter a decisão singular com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência da presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.306 - RS (2017/0119348-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO DE SOUZA E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e da ausência de prequestionamento de dispositivos legais (fls. 575-577, e-STJ).

Sustentam os agravantes que os arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil de 1973 foram violados e que há dissídio jurisprudencial no caso em tela.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 620, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.306 - RS (2017/0119348-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

A despeito do alegado pelos agravantes, não houve omissão no julgado recorrido, pois a Corte local, ao manter a decisão singular com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência da presença do *fumus boni iures* e do *periculum in mora*, consoante se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...)

No caso em exame, a tutela concedida à parte autora, ora agravada, deve ser mantida, pois a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado está presente nos documentos que instruem sua peça inicial, dando conta de que a relação havida entre as partes era de confiança e originou uma série de mútuos, dos quais a autora agora busca ser ressarcida.

Não é novidade para ninguém que toda e qualquer relação é estabelecida com base na confiança, lealdade e boa-fé dos parceiros, sendo que no direito é livre as formas de pactuação ou de estabelecimento dos contratos.

Em sua defesa, os agravantes não confirmam nem repelem as alegações precípuas de que a autora lhes emprestou alta quantia em dinheiro, sustentando que o valor dos bens bloqueados exorbita do valor dos créditos apontados pela agravada através das transferências bancárias.

Ocorre que não apenas de transferências bancárias embasa-se a inicial.

Além das referidas transações, a demandante narra ter contratado empréstimos com diversas instituições bancárias tendo repassado o valor aos demandados. Muito embora neguem a conexão com tais contratos bancários, em conversas registradas através do aplicativo WhatsApp, fls. 217/227, o agravante Fábio faz, à agravada, promessas de quitação das parcelas dos mesmos, demonstrando possuir correlação com seu pagamento.

Some-se às transferências e aos contratos, os cheques de fls.215 os quais totalizam R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em valor nominal, bem como os juros e encargos financeiros detalhados de forma minuciosa pela autora (fl. 46/52) com referência individualizada aos documentos que comprovam os valores, além do pedido indenizatório pelos danos morais alegadamente sofridos.

Considerando que a tabela da demandante totaliza R\$ 502.954,66 (quinhentos e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e que - acaso procedente a demanda - os veículos serão alienados por valor inferior ao preço constante na Tabela FIPE (documentos trazidos pelos agravantes), tenho que a quantidade de bens constritos, bem como seu valor, não se mostra excessiva havendo comprovação literal da grande parte da dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrada pela demandante.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a situação de urgência e a provável ineficiência da tutela, se apenas concedida ao final, manifestam-se a partir das inúmeras evidências de que os agravantes esquivam-se do pagamento de qualquer quantia.

A entrega de todo tipo de tutela definitiva demanda tempo, sendo a concessão da antecipação provisória dos efeitos uma forma de garantir efetividade da jurisdição e de dividir o ônus da duração processual, por diversas vezes morosa. Acerca do assunto, cito os ensinamentos de Fredie Didier Jr acerca da tutela definitiva:

(...)

Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que a mesma não limitou a circulação dos veículos, mas apenas determinou a vedação de alienação dos mesmos. Dessarte, as agravantes poderão continuar utilizando os veículos para suas atividades econômicas sem qualquer prejuízo advindo das restrições.

Evidente que os detalhes da relação devem ser analisados ao longo da instrução probatória da demanda, porém, neste momento, tenho que se encontram pressentes os requisitos estabelecidos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Saliento por fim, que a questão relativa ao pedido de antecipação de tutela pode ser revista a qualquer momento, desde que fornecidas novas provas que possam corroborar com as alegações da agravante" (fls. 408-411, e-STJ-grifou-se).

Nesse contexto, não é possível a este Tribunal Superior apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Anota-se que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial. Ademais, no caso em tela, os recorrentes limitaram-se a apontar ementas dos arestos paradigmas, sem realizar o necessário cotejo das teses ditas conflitantes, o que igualmente impede o conhecimento do recurso pela divergência.

Assim, não havendo argumentos a infirmar a decisão agravada, não há como acolher a insurgência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0119348-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.106.306 /
RS**

Números Origem: 00014714720168212001 00111600246410 00940476320178217000
01663423520168217000 02825908420168217000 03946361620168217000
111600246410 11600246410 14714720168212001 1663423520168217000
20163004689 2825908420168217000 3946361620168217000 70069561488
70070723960 70071844427 70073299323 940476320178217000

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: FÁBIO DE SOUZA - ME
AGRAVANTE	: TES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ALOYCIO RUDIGER - RS045289
	EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
	ISADORA COVOLAN TORRESINI E OUTRO(S) - RS089934
AGRAVADO	: ANA LAURA MOREIRA LAPIS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO HAEFLINGER - RS060123

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: FÁBIO DE SOUZA - ME
AGRAVANTE	: TES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ALOYCIO RUDIGER - RS045289
	EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
	ISADORA COVOLAN TORRESINI E OUTRO(S) - RS089934
AGRAVADO	: ANA LAURA MOREIRA LAPIS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO HAEFLINGER - RS060123

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.